



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO 078/PG/CMPV/2025

Projeto de Lei 4.791/2025

I – DO RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei 4.791/2025, com a seguinte ementa: *“Dispõe sobre o fornecimento gratuito de adesivos para carros com a identificação da pessoa autista no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei 4.791/2025, de autoria do Vereador Zé Paroca, institui, no âmbito do Município de Porto Velho, o Programa de Fornecimento Gratuito de Adesivos de Identificação para Veículos de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição visa facilitar o reconhecimento e promover a inclusão social das pessoas com TEA, por meio da disponibilização gratuita de adesivos contendo símbolo universal do autismo, a serem afixados em veículos. A concessão será feita mediante cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Saúde. O uso será facultativo. O projeto também prevê a realização de campanhas educativas e parcerias com entidades públicas e privadas para produção e distribuição dos adesivos.

O Prefeito Municipal vetou integralmente a proposição, sob o fundamento de inconstitucionalidade formal, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Conforme parecer da Procuradoria Geral do Município, o projeto: cria obrigações à secretarias municipais; define sanções administrativas e exigências funcionais para servidores; afeta a organização administrativa, impõe prazo de regulamentação ao Poder Executivo e gera impacto orçamentário sem previsão de impacto financeiro (violação ao art. 113 do ADCT).

O veto invoca ainda jurisprudência do TJRO e STF que reconhecem como inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre a estrutura e atribuições de órgãos do Executivo.

Posto isto, os autos deste Projeto de Lei retornaram à Casa de Leis para apreciação do veto.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIÇÃO DE VETOS

É de conhecimento geral que compete à Câmara Municipal o dever constitucional de apreciar todos os vetos interpostos pelo Prefeito Municipal, sejam parciais ou totais, e independentemente de sua motivação — seja esta jurídica, por suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou baseada em razões de conveniência e oportunidade administrativa, com fundamento no interesse público.

Essa atribuição decorre do princípio da separação e do equilíbrio entre os Poderes, sendo essencial para garantir o controle legislativo sobre os atos do Executivo. Após a comunicação formal do veto, a Câmara deve analisar os fundamentos apresentados e deliberar, em votação específica, pela sua manutenção ou rejeição, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e nos termos do processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de prerrogativa inerente ao Poder Legislativo, que visa assegurar a legalidade, a razoabilidade e a legitimidade das decisões que envolvem a formação das leis municipais.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - **É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o “caput” deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara**, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - **Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário** para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.

III – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Os motivos apontados pelo **Prefeito Municipal** para vetar o projeto de lei por suposta inconstitucionalidade formal não merecem prosperar. Neste sentido, vejamos o que dispõe a **Constituição do Estado de Rondônia**:

Art. 39. *Omissis*.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

No mesmo norte, a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho

Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734

www.portovelho.ro.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993)

É sabido que **o rol reservado à iniciativa do Poder Executivo** deve ser **interpretado restritivamente**, visto que o **Supremo Tribunal Federal**¹ firmou o entendimento no sentido de que as **hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar** **estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal**.

Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, há relevância especial para o Projeto de Lei 4.791/2025, o qual **amolda-se a Constituição Rondoniense**, trazendo **efetividade ao seu art. 142**. Vejamos:

Art. 142. O Estado criará programas de prevenção e atendimento especializado a portadores de deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Por fim, ainda que a norma crie **despesas à Administração**, tal fato **não é suficiente a gerar a sua inconstitucionalidade**, consoante jurisprudência consolidada pelo **Supremo Tribunal Federal** na **Tese 917** (Repercussão Geral). Vejamos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878.911, 30/09/2016)

¹ ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

Sobre o tema, precedentes do **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.782/2020. INSTITUI A POLÍTICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA EFEITOS LEGAIS (ART. 1º, §2º, DA LEI FEDERAL N. 12.764/2012). CONVENÇÃO INTERNACIONAL. DECRETO N. 6.949/2009. STATUS DE NORMA CONSTITUCIONAL. AÇÕES AFIRMATIVAS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As normas que ampliam a proteção das pessoas com deficiência concretizam o fundamento constitucional da dignidade humana, que norteia todo o ordenamento jurídico, matriz axiológica da Constituição Federal (art. 1º, III, da Constituição Federal).

2. O texto constitucional (com força, hierarquia e eficácia constitucionais), consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor das pessoas com deficiência, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como a Lei 13.146/2015, que legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos reparadores e compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País.

3. O federalismo é um instrumento de organização política do Estado e não pode ser empecilho à consolidação de direito fundamental da pessoa humana (STF, RE 194.704 e RE 169.247).

4. Na mesma linha, “a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988” (STF, RMS 26071).

5. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que, em momento algum, estabelece nova atribuição às secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, máxime porque já há uma estrutura formada para desenvolver as competências que a norma atacada atribui. Precedentes da Corte.

6. Tem-se por constitucional a lei de iniciativa parlamentar que envolve políticas públicas do direito fundamental à saúde e dignidade da pessoa humana, de promoção obrigatória pelo Poder Público (já imposta na Legislação Constitucional, Federal e local), bem como por tratar de matéria que o Poder Executivo já dispõe de estrutura formada, não tendo o Legislativo criado ou estabelecido novas atribuições, mas apenas desenvolvido a competência já estabelecida pela norma.

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho

Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734

www.portovelho.ro.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

7. Ação julgada improcedente.

Contudo, o **art. 7º**, padece de **vício de inconstitucionalidade**, pois a imposição de prazo pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes. Neste sentido, vejamos trecho da Emenda da **ADI 0817923-80.2024.8.22.0000**:

1. É inconstitucional a imposição de prazo pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo edite regulamentação de norma legal, por violação ao princípio da separação dos poderes.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela derrubada do veto ao Projeto de Lei 4.791/2025, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Como apontado acima, excetua-se da recomendação o art. 7º, o qual possui vício de inconstitucionalidade formal.

Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.

Este parecer é meramente opinativo.

S.M.J.

Porto Velho, 3 de julho de 2025.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho



Assinado por **Diogo Prestes Girardello** - Procurador - Em: 03/07/2025, 16:57:56